



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.999 - CE (2012/0020851-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE
JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JUAZEIRO DO
NORTE - SJ/CE
INTERES. : J P
INTERES. : N I

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENORES POR MEIO DA *INTERNET*. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos praticados por meio da rede mundial de computadores é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere a infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via *internet* venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

2. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do *Orkut*, supostamente praticado delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.

3. Além do mais, o Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar no direito pátrio, por meio do decreto legislativo nº 28 de 14/09/1990, e do Decreto nº 99.710 de 21/12/1990, a Convenção sobre direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

4. Ressalte-se, ainda, que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do *Orkut*, não se restringe a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à *internet* e integrante do dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.999 - CE (2012/0020851-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JUAZEIRO DO
NORTE - SJ/CE
INTERES. : J P
INTERES. : N I

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte/CE, suscitante, em face do Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, suscitado.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo solicitou a quebra de sigilo de dados telemáticos relativos a uma página da rede de relacionamentos "Orkut", para a apuração de suposta prática de crime de divulgação de imagens contendo pornografia infantil, delito previsto no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (e-fls. 16/19).

A empresa Google Brasil Internet Ltda. informou que as conexões investigadas partiram das cidades de Manaus/AM, Fortaleza/CE, Juazeiro do Norte/CE, Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual enviou cópia dos autos aos juízos federais dessas localidades (e-fls. 64/67).

O Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, acolhendo o pleito ministerial, manifestou-se no sentido da incompetência da Justiça Federal, entendendo que o delito em questão não se revestia de transnacionalidade. Desta forma, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte/CE (e-fls. 91/94).

O Juízo estadual, por sua vez, reconheceu sua competência para processar e julgar o feito. Entretanto, diante do parecer desfavorável do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, consignou que " *este magistrado não pode obrigar o Ministério Público Estadual a conhecer do procedimento. na espécie, cabe ao Ministério Público Federal, se entender que é o caso, suscitar o conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, cabendo ao STF dirimir o conflito*" (e-fl. 103). Determinou, então o retorno dos autos à Vara Federal de Juazeiro do Norte (e-fls. 102/104).

O Procurador da República oficiante em Juazeiro do Norte reiterou seu entendimento acerca da competência da Justiça Estadual. A manifestação ministerial foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte/CE (e-fl. 116).

O novo magistrado da Vara Criminal de Juazeiro do Norte, com entendimento daquele diverso proferido anteriormente, que reconhecia a competência da justiça estadual, suscitou o presente conflito de competência, encaminhando os autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se pela competência do Juízo Federal. Eis a ementa (fls. 118/127) :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO MENORES. VEICULAÇÃO NA INTERNET, NA REDE SOCIAL "ORKUT". DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. TRANSNACIONALIDADE. INTERESSE FEDERAL. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.999 - CE (2012/0020851-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE
JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JUAZEIRO DO
NORTE - SJ/CE
INTERES. : J P
INTERES. : N I

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet*
Federal.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal. É necessário, também, que as condutas delituosas praticadas se adequem às hipóteses do art. 109, IV e V, da Constituição Federal.

Como se sabe, a *internet* é um veículo de comunicação que torna possível a divulgação de mensagens e imagens de seus usuários, em qualquer parte do mundo, podendo ultrapassar as fronteiras de um País e produzir efeitos de âmbito internacional.

Entretanto, para que a Justiça Federal seja competente para processar e julgar um crime praticado por meio da *internet*, é preciso que o fato se adeque às hipóteses do art. 109 da Lei Maior.

Firma-se a competência da Justiça Federal – a teor do disposto no inciso V do art. 109 da Constituição Federal – quando se trata de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais (crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, contra as populações indígenas, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais), constatada a internacionalidade do fato praticado pela *internet*.

Outra hipótese capaz de atrair a competência da Justiça Federal dá-se quando o cometimento de delito via *internet* venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

Além do mais, o Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar no direito pátrio, por meio do decreto legislativo nº 28 de 14/09/1990, e do Decreto nº 99.710 de 21/12/1990, a Convenção sobre direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Induvidoso que não é apenas a utilização da rede mundial como meio para a prática de crime que determina a competência para o processamento e julgamento da demanda, mas sim, a presença disso e de uma das hipóteses do art. 109, IV e V, da CF.

No presente caso, com razão o suscitante, quando afirma existir hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do *Orkut* supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do *Orkut*, não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à *internet* e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a jurisprudência desta Corte neste sentido:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO E FALSA IDENTIDADE COMETIDOS NO ORKUT. VÍTIMA IMPÚBERE. INTERNACIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de crimes de difamação e falsa identidade, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, no Orkut, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contato.

II. O Orkut é um sítio de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal.

III. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu art. 16, prevê a proteção à honra e à reputação da criança.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante.

(CC nº 112.616/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/08/2011)

(...)

7. Pelo que se depreende dos autos, especificamente do boletim de ocorrência que iniciou as investigações, não existe atribuição de conduta que evidencie crime de pedofilia ou divulgação de imagens de cunho pornográfico contra a vítima. Ao menos por ora, não se identifica hipótese de delito previsto no art. 241 do ECA ou que o Brasil tenha se comprometido a combater por meio de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas e ratificada pelo Governo Brasileiro, mas de mensagens de cunho difamatório contra a menor, afastando a incidência do art. 109, V da CF, que assim dispõe:

Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

(...)

V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

8. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal; é preciso, também, que sejam praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União."

(CC nº 106.153/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 2/12/09)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 241, **CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. DIVULGAÇÃO. CRIME PRATICADO NO TERRITÓRIO NACIONAL POR MEIO DE PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE DUAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." (Constituição Federal, artigo 109, inciso V).

2. Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deram além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Estadual suscitante.

(CC nº 57.411/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30/6/08)

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente para processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0020851-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 120.999 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810119734 302464320108060112 7830820104058102

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
INTERES. : J P
INTERES. : N I

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.